

**PROCESSO Nº:** 000132/2018; 00061/2019; 000186/2019  
**REFERÊNCIA:** Autógrafo de Lei 218, de 17 de dezembro de 2019  
**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO:** Veto integral ao Autógrafo de Lei 218, de 17 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre prioridade nos programas habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências".  
**RELATOR:** Deputado **Jair Farias**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

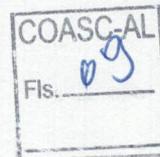
O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral ao Autógrafo de Lei 218, de 17 de dezembro de 2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro com coautoria da Deputada Vanda Monteiro e Deputado Elenil da Penha, por inconstitucionalidade.

Aduz o Autor nas razões apresentadas que o referido Projeto de Lei, de autoria parlamentar, ao dispor sobre a cota mínima de 10% (dez por cento) para mulheres vítimas de violência doméstica, como critério de prioridade para a reserva de unidades e moradia nos programas habitacionais de interesse social, dedica-se à abrangência da categoria das "Políticas Públicas", o que fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, conforme precedentes do STF.

Além disso, informa que a propositura é incompatível com a política adotada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social-SNHS disciplinado pela Lei Federal nº 11.124/2005, que fixa como uma de suas diretrizes estabelecer quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres.

Aduz ainda que a proposta pode priorizar mulheres em situação de violência doméstica que formalizam denúncias, em detrimento das que se calam em função do constrangimento e do medo de retaliação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Por fim, informa que a acolhida das vítimas de violência doméstica é de responsabilidade das redes de serviços sociais dos estados e dos municípios, havendo outras ações que asseguram os relevantes objetivos da propositura.

Nestas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado padece de vício constitucionais, sobretudo de iniciativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do Veto Integral ao Autógrafo de Lei 218, de 17 de dezembro de 2019**, por entender as razões de veto procedentes.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

Deputado **Jair Farias**

Relator